

DV-087/2016

COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
NOVO HAMBURGO – RS

Sr(a). Pregoeiro (a),

RECEBIDO EM 09/06/2016	
Por 1).....	Luciana Moraes
	ASSINATURA
2).....	às 08:18
	NOME

Ref.: Pregão Presencial nº 02/ 2016 – Registro de Preços Nº. 005/2016
Registro de Preços para aquisição de kit cavalete PVC rígido ¾.

As.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

POLIERG – Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 45.010.717/0001-52, estabelecida à Rua Auriverde, 1455, Vila Independência, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante abaixo assinado, tendo tomado conhecimento e obtido cópia do Edital em referência, respeitosamente, apresenta IMPUGNAÇÃO, conforme razões adiante:

1. Inicialmente, cumpre deixar expresso o interesse da POLIERG em apresentar proposta para a licitação em referência, tendo em vista que, os produtos fabricados e comercializados atendem integralmente à especificação técnica requerida para o produto objeto da licitação.
2. A presente carta destina-se a impugnar a regra constante do item 1.2 do Edital, o qual determina cota exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte. Vale ressaltar que, o objeto licitatório corresponde ao seguimento de mercado em que as marcas mais tradicionais, em sua maioria, não se enquadram como microempresas e empresas de pequeno. Outro fator importante, é que as microempresas e as empresas de pequeno porte são somente revendedoras dos produtos adquiridos desses grandes fabricantes, agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros em toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.
3. Para que não haja dúvidas, cabe transcrever o item 1.2 do Edital e os artigos 47, “caput” e 48, “caput”, inciso III, da Lei Complementar 123, com a redação da Lei Complementar 147.



Edital da Licitação nº 002/2016

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

1.2. Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos da seguinte forma, em atendimento ao disposto no art. 48, inc. III, da Lei Complementar 123/2006:

a) ITEM 1-A (Cota Reservada): correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades do Item 1.1 do objeto, destinado à participação exclusiva das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, sem prejuízo da sua participação na cota principal;

b) ITEM 1-B (Cota Principal): correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das quantidades do Item 1.1 do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos deste edital.

Lei complementar 123, com a redação da Lei Complementar 147)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado **para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

...

Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da licitação para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

...

(negrito acrescido)

4. Em coerência com a finalidade explicitada no artigo 47, constam do artigo 49 da mesma Lei Complementar 123, com a redação da Lei Complementar 147, exclusões expressas à aplicação dos artigos 47 e 48. O referido artigo 49 da Lei Complementar 123 dispõe:

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

- I - (Revogado);
 II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de **pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**;
 III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**;
 IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

(negrito acrescido)

5. O Edital da licitação em referência expressamente permite a participação no Pregão, de representantes e distribuidores, sem qualquer exigência de que estes últimos sejam "sediados local ou regionalmente", nem que comprovem capacidade técnica própria. O Edital, tal como redigido requer que os representantes e distribuidores comprovem a capacidade técnica do fabricante do produto ofertado, admitindo, portanto, que 100% dos produtos objeto do registro sejam da mesma marca.
6. É de conhecimento público e pode ser verificado no portal da ABPE Brasil que, não existe atualmente, no território nacional, fabricante do produto licitado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou que seja sediado no local da licitação ou na região.
7. O Edital não esclarece como se resolverá a situação em que ocorra a participação de um fabricante e, ao mesmo tempo, de seu distribuidor ou representante (microempresa ou empresa de pequeno porte) e o preço ofertado para o mesmo produto pelo distribuidor ou representante seja maior do que o preço proposto pelo fabricante, o que deverá ocorrer, considerando que o distribuidor ou representante precisam necessariamente embutir, em suas propostas, a remuneração que lhes cabe pela distribuição ou representação, a menos que se trate de uma fraude. De outra parte, não será admissível que se faça um registro de preços, para o mesmo produto, da mesma marca, produzido pelo mesmo fabricante, com dois preços distintos, pela reserva da quota de 25% ao distribuidor ou representante (micro ou pequena empresa) que apresentem preço maior que o preço do fabricante, também participante da licitação.



8. Por tudo isso, a quota exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma como consta do Edital, não pode prevalecer. Certamente, poderá representar um prejuízo antecipadamente previsto para a Administração.

9. Isto posto, é de requerer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação do Edital, com o seu processamento dentro das normas legais e edilícias;
- b) A suspensão de qualquer ato de prosseguimento do certame, até o julgamento definitivo da presente impugnação;
- c) O deferimento da impugnação para: (i) eliminar a permissão de participação de um fabricante e, ao mesmo tempo, de distribuidor ou revendedor do mesmo produto, da mesma marca; (ii) estabelecer que a microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir da reserva de 25% do valor total da licitação (item 1.2 do Edital), deverá estar sediada no local ou na região do fornecimento e ter capacidade própria, inclusive técnica, para cumprir as regras do Edital.

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Polierg Indústria e Comércio Ltda
UBIRATAN G. KUNZLER

Repres. Comercial
Ubiratan G. Kunzler
Polierg Ind. Com. Ltda.
Representante Comercial